UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

POR UMA JUSTIÇA RACIAL INTERAMERICANA: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS PARÂMETROS DE PROTEÇÃO CONTRA O RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

MARINA MARIA SILVA CAMPEAN

Rio de Janeiro
2019.2

MARINA MARIA SILVA CAMPEAN

POR UMA JUSTIÇA RACIAL INTERAMERICANA: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS PARÂMETROS DE PROTEÇÃO CONTRA O RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Siddharta Legale.**

Rio de Janeiro

2019.2

CIP - Catalogação na Publicação

C18612
u

CAMPEAN, MARINA
Por uma justiça racial interamericana: O sistema interamericano de direitos humanos e os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial / MARINA CAMPEAN. -- Rio de Janeiro, 2019.
66 f.

Orientador: SIDDHARTA LEGALE.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Sistema interamericano de direitos humanos . 2. Comissão Interamericana de direitos humanos . 3. Racismo. 4. Discriminação racial . I. LEGALE, SIDDHARTA, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MARINA MARIA SILVA CAMPEAN

POR UMA JUSTIÇA RACIAL INTERAMERICANA: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS PARÂMETROS DE PROTEÇÃO CONTRA O RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Siddharta Legale.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

_____

Orientador

_____

Membro da Banca

_____

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019.2

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Cristina e Frederico, pelo apoio incondicional de sempre e à tia Ana, por todo suporte e carinho nestes cinco anos de Rio de Janeiro.

Agradeço ao meu orientador Siddharta Legale por ter me apresentado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos naquele curso da EAGU em meados de 2018. Sua paixão pela docência e pelos Direitos Humanos é inspiradora.

Agradeço ainda aos meus amigos Maria Olívia Candolato, Rodrigo Bortolini, Lara Gouveia, Tainá Carvalho, Marina Lacerda, Julliana Amaral, Giovanna Lazarini, Isabella Toscano e Vinicius Demetri por serem meu amparo nos momentos de aflição e por me fazerem enxergar tudo com muito mais leveza.

Por último, agradeço à gloriosa Faculdade Nacional de Direito e à todos os professores que tanto me ensinaram - e inspiraram - ao longo destes anos. Que honra me formar nesta casa de tanto prestígio e história. Vida longa à Universidade Pública e ao ensino gratuito de altíssima qualidade.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos lida com a questão racial. É sabido que a história da população afrodescendente nos estados americanos é marcada por mais de cinco décadas de marginalização e injustiça social, oriundas de um regime escravocrata se fez presente na quase totalidade dos países da região e que até hoje deixa marcas profundas de desigualdade racial. Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em observância aos princípios de igualdade e não discriminação dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), na Declaração Americana dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como na recente Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, tem o dever de atuar como constante fiscalizadoras e orientadoras dos estados no cumprimento destes dispositivos.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Racismo. Discriminação Racial.

ABSTRACT

The following essay analyzes how the Interamerican System of Human Rights manages racial issues. It is known that the history of the afro-descendant population in the American states is stained by over five decades of marginalization and social injustice, produce of pro-slavery regimens, present in most states of the region and that left lasting marks in society to this day. In that way, the Interamerican Commission of Human Rights (ICHR) and the Inter-american Court of Human Rights (IHR Court), observing the principles of equality and non-discrimination stated at the American Convention of Human Rights (ACHR), the American Declaration of Men and Citizens Rights, as well as the recent American Convention against Racism, Racial Discrimination and Convex Forms of Intolerance, have the duty of acting as constant inspectors and advisors to help the States to follow with such duties.

Keywords: Interamerican System of Human Rights. Interamerican Commission of Human Rights. Racism. Racial discrimination

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8

1) O COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO RACIAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO 11

2.1 O desenvolvimento do conceito de igualdade 11

2.1.1 Igualdade como não discriminação e não submissão 14

2.2 Raça, Racismo e discriminação racial 16

2.2.1 Racismo, Interseccionalidade e Lugar de Fala. 24

3) O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS 28

3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) 29

3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos 32

3.3 A Relatoria sobre os direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial 34

3.4 O controle de Convencionalidade e a Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância. 39

4) OS CASOS PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS 45

4.1 Casos brasileiros sobre racismo e discriminação racial com relatório de mérito na CIDH47

4.1.1 Simone Diniz vs. Brasil 1997 (caso 12.001) 47

4.1.2 Wallace de Almeida vs. Brasil (caso 12.440) 51

4.2 Comentários sobre os Casos brasileiros sobre racismo e discriminação enviados à Corte IDH 55

4.2.1 Favela Nova Brasília vs. Brasil (caso 11.566) 56

4.2.2 Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2017) 57

CONSIDERAÇÕES FINAIS 60

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 63

INTRODUÇÃO

A história da população afrodescendente nos estados americanos é marcada por mais de cinco décadas de marginalização e injustiça social, oriundas de um regime escravocrata se fez presente na quase totalidade dos países da região e que até hoje deixa vestígios de desigualdade racial.

Embora atualmente não existam políticas explícitas de segregação racial no continente como houve nos Estados Unidos na década de 60, e estejamos sob a égide de uma legislação que trata todos igualmente, ``sem distinção de raça, cor ou credo`, a segregação racial que assola nossa sociedade é evidente.

Basta observarmos a distribuição social à nossa volta. Enquanto a população de moradores de rua, habitantes de favela e bairros periféricos é majoritariamente negra, os bairros mais caros da cidade são habitados quase que exclusivamente por brancos. Os cargos braçais, domésticos e de menor remuneração de modo geral são ocupados por pessoas negras enquanto, por outro lado, é muito difícil citar um professor universitário ou um grande empresário negro. Do mesmo modo, enquanto a maior parte a maior parte da população carcerária é negra, o judiciário é majoritariamente branco.

Negar essa realidade ou considerá-la normal é coibir com a perpetuação deste sistema de desigualdade estrutural no qual a população negra segue concentrada nas posições de menor prestígio e com pouca mobilidade social, e que se manifesta em prejuízos significativos no acesso à justiça e aos direitos sociais.

Considerando que os Estados - apesar de crescente desenvolvimento legislativos e do incremento de políticas públicas no combate à discriminação racial - ainda não são totalmente eficientes no que se propõem, a atuação de organismos de direito internacional na luta contra o racismo é imprescindível.

Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em observância aos princípios de igualdade e não discriminação dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e na Declaração Americana dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como na recente Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, devem atuar como constante fiscalizadoras e orientadoras dos estados no cumprimento destes dispositivos.

Apesar da crescente jurisprudência na questão da igualdade, o sistema Interamericano julgou relativamente poucos casos relacionados à discriminação racial. Na comissão interamericana foram publicadas até hoje cinco decisões de mérito sobre o tema - duas brasileiras, caso Simone André Diniz (12.001)[1] e caso Wallace de Almeida (12.440)[2] e três americanas - Caso Kevin Cooper (12.883)[3], caso Statehoody Solidarity Comittee (11.204)[4] e Caso Willian Andrews (11.139)[5]. À Corte IDH foram enviados um total de oito casos[6], entre

---

[1] CIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, petição 12.001. Aprovado pelo Relatório 66/06, em 21/10/2006.
[2] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, petição 12.440. Aprovado pelo Relatório 26/09, em 20/03/2009'
[3] CIDH. Caso Kevin Cooper vc. Estados Unidos, petição 12.831. Aprovado pelo Relatório 78/15, em 28/10/2015.
[4] CIDH. Caso Statehood Solidarity Committee vs. Estados Unidos, petição 11.204. Aprovado pelo relatório 93/03, em 29/12/03.
[5] CIDH. Caso Willian Andrews vs. Estados Unidos, petição 11.139. Aprovada pelo relatório 57/96 em 06/12/96.
[6] Dilcia Yean y Violeta Bosico Cofi vs. Republica dominicana, caso 12.189 (2003); Marino López y Otros vs. Colombia, caso 12.573 (2011); Nadehe Dorzama y otros, Masacre de Guayubín vs. República Dominicana, caso 12.688 (2011); Benito Tide Méndez e outros vs. República Dominicana, caso 12.271 (2012); Comunidade Garifuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras, caso 12.548 (2013); Comunidade Garífuna Punta Piedras e seus membros vs. Honduras, caso 12.761 (2013); Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, caso 12.066 (2015); Cosme Rosa Genoveva, Evandro Oliveira e outros (Favela Nova Brasília vs. Brasil, caso 11.566 (2015)

eles os brasileiros Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília) (caso 11.566)[7] e o Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil[8] (caso 12.066)

A partir deste contexto, este trabalho tem como objetivo responder duas perguntas: 1) Quais os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)? e 2) Existe Racismo Estrutural no SIDH? A resposta será a partir da análise dos casos brasileiros de racismo e discriminação racial nos relatórios de mérito da CIDH e nas sentenças da Corte IDH, bem como nas demais atividades da Relatoria da CIDH sobre Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial (2005).

O primeiro capítulo trabalha os princípios da igualdade e não discriminação para em seguida discorrer sobre a raça, racismo e discriminação racial. Ele procura apresentar o problema do racismo estrutural e suas as diversas nuances, entre elas falácias como o mito da democracia racial; a interseccionalidade entre raça e gênero; o racismo institucional, entre outros.

O segundo capítulo tem o objetivo de apresentar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um todo, a CIDH, e a Corte IDH, bem como quais são as maneiras de peticionar perante sistema. Além disso, sobre as atividades de promoção de direitos humanos da CIDH, as atividades da Relatoria sobre Afrodescendentes e contra a discriminação racial. Por último, falaremos da recente Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância.

---

[7] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do caso 'Favela Nova Brasília vs. Brasil'Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Fevereiro de 2017. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

[8] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil". Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Outubro, 2016. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

O último capítulo é uma análise crítica dos quatro casos brasileiros de racismo e discriminação racial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os dois primeiros, caso Simone André Diniz (12.001) e caso Wallace de Almeida (12.440) no âmbito da análise de mérito da CIDH e os dois últimos, Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (12.066) e Favela Nova Brasília vs. Brasil, caso 11.566 (2015), no âmbito da Corte IDH.

1) O COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO RACIAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

> "... temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades".[9]
>
> Boaventura de Sousa Santos

1.1 O desenvolvimento do conceito de igualdade

Num continente tão desigual como América Latina, em que conceitos discriminadores como de gênero, raça, etnia e orientação sexual são aprofundados por uma grave desigualdade econômica e social, entender o direito à igualdade de forma ampla é essencial para qualquer

[9] SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pg. 56.

luta. Na definição de André de Carvalho Ramos: ‘’o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna.’’[10]

Esse conceito, contudo, não foi sempre o mesmo, e pode ser desenvolvido a partir da teoria geracional de Karel Vasak[11]. A primeira geração de direitos, da busca pela liberdade individual, era baseada no princípio da igualdade formal. Segundo este, todos eram juridicamente iguais e por isso deveriam ser tratados da mesma forma, independente de sua realidade fática. E, se todos são livres e iguais, o estado não deveria intervir nas relações privadas.

Contudo, a igualdade formal é insuficiente na medida em que desconsidera as peculiaridades dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos, não garantindo a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais. Percebeu-se aí que a encarar o princípio da igualdade como tratamento idêntico não transforma realidades desiguais - mas na verdade fomenta uma desigualdade fática.

Neste contexto, surgiu a segunda geração de direitos, que tinha como valor a igualdade material. Com a segunda geração foram positivados os direitos sociais, econômicos e culturais. Nela se exigia uma prestação positiva do estado, que garantisse condições básicas de vida digna, que fomentasse uma igualdade de fato e minimizasse as desigualdades fáticas. Na famosa proposição de Aristóteles: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”

---

[10] RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 626.

[11] No ano de 1979, proferindo a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, o jurista Karel VASAK utilizou, pela primeira vez, a expressão "gerações de direitos do homem", buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos humanos com base no lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade)

Essas duas dimensões da igualdade (igualdade formal ou perante a lei e igualdade material ou efetiva) são complementares e convivem em diversos diplomas normativos no mundo.[12] No sistema interamericano, os princípios da igualdade e da não discriminação são temas muito caros à OEA por isso observados em diversos documentos. Na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) os artigos 1 e 24 estabelecem o seguinte:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

> 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

> Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

A Carta da OEA por sua vez dispõe em seu artigo 3º o seguinte: ‘’os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo’[13]’; No mesmo sentido, o artigo 2 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: ‘’Todas as pessoas são iguais perante a lei e

[12] RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 626.)
[13] Carta da Organização dos Estados Americanos. art. 3º

têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.''[14]

1.1.1 Igualdade como não discriminação e não submissão

Além da distinção entre igualdade formal e material, devemos trabalhar os conceitos de igualdade como não discriminação e igualdade como não submissão. A primeira - igualdade como não discriminação - é um desenvolvimento da igualdade formal, que inicialmente se tratava de um tratamento idêntico. Atualmente, se aceita um tratamento diferenciado, que deve ser razoável, não arbitrário e instrumental. A igualdade como não discriminação é importante uma vez que veda tratamentos odiosos, ou seja, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo ou orientação sexual, religião, convicção política, nacionalidade, concretiza-se a igualdade exigindo-se que as normas jurídicas sejam aplicadas a todos indistintamente, evitando discriminações odiosas.

André de Carvalho Ramos sintetiza e classifica a igualdade como não discriminação e a classifica da seguinte maneira:

> Assim, a discriminação é todo tratamento de diferenciação, restrição ou mesmo exclusão sem justificativa racional e proporcional, realizado por agentes públicos ou privados, visando a privação ou prejuízo a direitos de outrem. Por sua vez, a discriminação injusta que é combatida pode ser direta ou indireta (também chamada de invisível). A discriminação direta consiste na adoção de prática intencional e consciente que adote critério injustificável, discriminando determinado grupo e resultando em prejuízo ou desvantagem. A discriminação indireta é mais sutil: consiste na adoção de critério aparentemente neutro (e, então, justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável. A discriminação indireta levou à consolidação da teoria do impacto desproporcional, pela qual é vedada toda e qualquer conduta

[14] Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Art. 2º

> (inclusive legislativa) que, ainda que não possua intenção de discriminação, gere, na prática, efeitos negativos sobre determinados grupos ou indivíduos[15]

Contudo, ela é insuficiente para justificar, por exemplo, as ações afirmativas. Neste contexto, aparece o conceito da igualdade como não submissão, desenvolvido por Roberto Sabá. Para o autor, a igualdade não significa o oposto de tratamento desigual ou de pluralismo. Ela deve ser entendida como oposto da submissão e da exclusão histórica. E se igualdade é o oposto de exclusão histórica, para que se promova a igualdade como não submissão, há a exigência de um atuar positivo do estado, promovendo compensações para que determinados grupos consigam sair da situação de discriminação histórica. Há, portanto, um dever de atingir esses grupos com medidas compensatórias.

Nas palavras do autor:

> ‘’O que ocorre é que a noção de igualdade que aparece nas nossas Constituições liberais é complexa e não se esgota exclusivamente na premissa de não discriminação do trato desigual. Aqui entra em cena a concepção de igualdade segundo a qual a existência de um grupo de pessoas que vem sendo histórica e sistematicamente tratado de modo desigual, o que provoca a impossibilidade de que essas pessoas desenvolvam seus planos de vida autônomos, o que é contraditório com o ideal de igualdade e, portanto, exige ações estatais para desmantelar as condições estruturais que provocam o sometimento de um grupo por outro e pelo resto da sociedade. (...) A Igualdade como não submissão de associa ao imperativo moral que se opõe à escravidão ou à instalação de um sistema de castas. [16]

O princípio da igualdade é, portanto, uma harmonização entre todas as suas dimensões. Para além da igualdade jurídica em que todos são iguais perante à lei e da proibição da discriminação e do tratamento odioso, a igualdade deve se concretizar através ação positiva do estado que, reconhecendo vulnerabilidade histórica e a discriminação estrutural, é capaz de implementar ações para a promoção de igualdade de fato a certos grupos, como os afrodescendentes. Sobre este grupo em específico tema central deste trabalho nos aprofundaremos no tópico seguinte.

---

[15] RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 631.)

[16]Roberto Saba, “Desigualdad estructural y acciones afirmativas”, en AugustoVaras y Pamela Díaz-Romero (editores), Fundación Equitas, Ril Editores, Santiago, Chile, 2013, pp. 85-125.

1.2 Raça, Racismo e discriminação racial

A carne mais barata do mercado
É a carne negra
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
E vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos[17]

Antes de dar início a este tópico, é importe marcar de qual concepção de direitos humanos partimos. Em que pese a importância da teoria tradicional universalista de direitos humanos das ideias de liberdade e igualdade que revolucionaram a modernidade, é importante lembrar que elas foram criadas por homens brancos, europeus e colonizadores[18]. E que eles, com o discurso quase heroico de tentar de levar a civilização para onde ela não existia, criaram o processo cruel e eurocentrista de colonização.[19] Os direitos humanos eram aqui utilizados para neutralizar a opressão e a dominação dos europeus sobre os 'periféricos', sob o pretexto da universalidade.

Contra essa visão universalista, colonialista e hegemônica, a concepção crítica dos direitos humanos de Joaquim Herrera Flores, baseada na valorização do multiculturalismo e da adoção de uma visão periférica que luta por dignidade e justiça social para todos, é o marco a partir do qual devemos nos guiar. Neste sentido, PIRES:

> 'Afirmar a humanidade do não europeu, das mulheres, dos negros e indígenas, dos não cristãos, dos que desafiam a sexualidade heteronormativa e das pessoas com deficiência é subverter a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram violentamente construídas

[17] SOARES, Elza. A Carne. 2002.
[18] 'O padrão de normalização da condição humana eleito pela modernidade 3 relaciona-se ao modelo de sujeito de serem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiência.''in PIRES, Thula. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. p.3
[19] ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural p. 27

> pelo exercício de poder colonial escravista que se impôs nas Américas.`[20]

Com a mesma proposta contra hegemônica ao modelo exclusivo racista colonialista, Lélia Gonzáles apresenta o conceito de amefricanidade, que se refere à experiência comum de mulheres e homens negros e busca a desconstrução das estruturas de poder que mantêm a colonialidade do saber, usando categorias fundadas a partir da cultura negra:

:

> As implicações políticas e culturais da categoria de Amefricanidade ('Amefricanity') são, de fato, democrá-ticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, lingüístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA [...]. Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada [...]. Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo.[21]

A amefricanidade é então a proposta de uma forma de saber afrocentrada para definir a experiência comum dos negros da América a partir de seu próprio conhecimento. É "um processo histórico de intensa dinâmica cultural (resistência, acomodação, reinterpretação, criação de novas formas) referenciada em modelos africanos e que remete à construção de uma identidade étnica. [22]

---

[20] PIRES, Thula. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. p.4
[21] GONZALEZ, 1988a, p. 76-77

[22] BAIROS, Luiza. Lembrando Lélia Gonzáles. Géledes. 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/lembrando-lelia-gonzalez-por-luiza-bairos/> . Acesso em 02 de novembro de 2019

Quando nós brancos estudamos na escola que os africanos foram trazidos para o Brasil dentro de navios negreiros para serem escravizados, tudo parece muito distante. As imagens de Debret nos livros didáticos ilustram aquilo que parece ser um passado longínquo, que não nos pertence. Com o tempo, melhores leituras e uma noção mais ampla da realidade, nos damos conta do racismo cruel e impregnado na sociedade e tudo passa a fazer terrível sentido.

Afastada das análises simplistas dos materiais didáticos, a realidade é que o negro escravo foi a espinha dorsal de toda economia do Brasil e que sua força de trabalho sustentou toda uma aristocracia branca. Abdias Nascimento afirma que

> ‘O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. (....) Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e na mineração quanto nas cidades, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dirigentes que não se autodegradavam em ocupações vis como aquelas de trabalho braçal’. [23]

Como afirmação deste sistema escravocrata, o estrangeiro ainda o via instituição benigna de caráter humano[24]– fruto da visão colonialista portuguesa que acreditava ser benévola ao levar a ‘civilização ‘ao continente africano. A igreja católica também o aprovava, e pregava aos escravos que aquela seria sua vocação, ou oportunidade de salvação divina.[25]

Depois de quatro séculos de barbárie e objetificação dos corpos negros, a escravidão foi, a passos lentíssimos, abolida no Brasil. Fato que é, na maioria das vezes, contado de maneira eurocêntrica pela versão da ‘princesa Isabel que aboliu a escravidão’ e que ignora,

[23] NASCIMENTO, 2019, p. 59
[24] NASCIMENTO, 2019, p. 59
[25] NASCIMENTO, 2019, p. 60

além da pressão externa[26] e dos interesses do Brasil de se adequarem à tendência do mercado internacional, as diversas insurgências organizavas pelos escravos libertos ou fugidos, a exemplo de Zumbi dos Palmares.[27]

Fato é que a forma que a abolição ocorreu - sem qualquer apoio para os ex-escravos começarem uma vida nova, distribuição de terra ou políticas de inclusão social – deixou os negros ex-escravos largados à própria sorte, motivo pelo qual continuaram à margem da sociedade. Somando isto à todas as ideias de embranquecimento da população e apagamento da cultura negra, tem-se o cenário perfeito para a criação de um racismo estrutural que permanece até os dias de hoje. Desde a abolição, portanto, o racismo continua se perpetuando e na maioria das vezes a partir de práticas sutis, num 'crime quase perfeito'.[28]

Neste sentido, Lélia Gonzáles:

> a afirmação de que somos todos iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades. O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento, tão bem analisada por cientistas brasileiros. Transmitida pelos meios de comunicação de massa e pelos sistemas ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca comprova a sua eficácia e os efeitos de desintegração violenta, de fragmentação da identidade étnica por ele produzidos, o desejo de embranquecer (de "limpar o sangue" como se diz no

[26] Desde o começo do século XIX, o Brasil era pressionado pela Inglaterra a proibir o tráfico negreiro, o que resultou na Lei Eusébio de Queiroz, em 1850. Deste ano em diante, o processo de abolição foi realizado de maneira lenta e gradual. Em 1871, entrou em vigor a Lei do Ventre Livre e em 1885, a Lei dos Sexagenários. Apesar da força que o movimento abolicionista ganhou a partir da década de 70, as principais formas de resistência foram realizadas pelos próprios escravos, por meio de fugas e revoltas contra seus senhores. O Brasil foi o último país da América a abolir a escravidão, em 13 de maio de 1888.

[27] A data da morte de Zumbi dos Palmares, 20 de novembro, é a data em que se comemora o dia da Consciência Negra, representando a resistência negra do líder quilombola.

[28] Da entrevista do antropólogo Kabenge Munanga para a revista Fórum, 2012. '"O racismo é um crime perfeito. É um crime perfeito, porque ao mesmo tempo em que temos uma sociedade extremamente racista, as pessoas dizem que não são racistas. Ou seja, é uma sociedade de racistas sem racistas."

> Brasil), é internalizado com a conseqüente negação da própria raça e da própria cultura.[29]

No Brasil, esta ideia de um país diversificado, em que os povos misturados habitam em constante harmonia é a tentativa de amenizar ou ignorar o racismo através do mito da democracia racial[30], que ignora a realidade racial do país. A realidade é que seja na distribuição de renda, na participação política, na desigualdade em oportunidades de emprego ou educação, ou na maior incidência da violência e do sistema penal, os negros continuam em constante desvantagem.

Segundo a autora, no racismo disfarçado, "prevalecem as 'teorias' da miscigenação, da assimilação e da 'democracia racial'", e essa forma de se manifestar, afirma, impede a "consciência objetiva desse racismo sem disfarces e o conhecimento direto de suas práticas cruéis" pois a crença historicamente construída sobre a miscigenação criou o mito da inexistência do racismo em nosso país.[31]

Sobre o assunto, Thula Pires cita Sueli Carneiro em sua arguição na ADPF 186[32]:

> O psicanalista Contardo Calligaris empreende a seguinte reflexão: "De onde surge, em tantos brasileiros brancos bem-intencionados, a convicção de viver em uma democracia racial? Qual é a origem desse mito? A resposta não é difícil, diz ele, **o mito da democracia racial é fundado em uma sensação unilateral e branca de conforto nas relações inter-raciais**. Esse conforto não é uma invenção, ele existe de fato, ele é efeito de uma posição dominante incontestada. (...), é mais do que isso, é uma posição dominante de fato, mas que vale como uma posição de direito, ou seja, como efeito não da riqueza, mas de uma espécie de hierarquia de castas. **A desigualdade no Brasil é a expressão material de uma organização hierárquica, ou seja, é a continuação da escravatura**. Corrigir a desigualdade que é herdeira direta, ou melhor, continuação da escravatura, diz Calligaris, não significa corrigir

---

[29] Gonzales, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-americano. p.5

[30] Mito da democracia racial é fortemente difundido, pois serve de argumento para apontar as políticas de combate ao racismo como desnecessárias, com habituais alegações de que todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades.

[31] GONZALEZ, 1988a, p. 72-74. apud.

[32] Em defesa da constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas

> os restos da escravatura, significa também começar, finalmente, a aboli-la". Neste contexto, Calligaris conclui que: "Sonhar com a continuação da pretensa democracia racial brasileira é aqui a expressão da nostalgia de uma estrutura social que assegura, a tal ponto, o conforto de uma posição branca dominante, que o branco e só ele pode se dar ao luxo de afirmar que a raça não importa".[33] (grifou-se)

Silvio de Almeida[34] classifica o racismo em três concepções: O racismo individualista,[35] da relação entre racismo e subjetividade, que se manifesta de forma direta, ligado ao comportamento individual discriminatório das pessoas; O racismo institucional, da relação entre racismo e estado – numa dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça; e ainda racismo estrutural, da relação entre racismo e economia, sendo a raça um fator que promove e que justifica imensa desigualdade econômica.

Quanto ao racismo estrutural, a tese central do autor é de que o racismo é elemento que integra a organização econômica e política da sociedade, e mais do que isso, que ele é uma ''manifestação normal da sociedade, e não um fenômeno patológico que expressa algum tipo de anormalidade` ao passo que ''o racismo é o que fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea''[36]

É importante, portanto, enfatizá-lo como uma forma de poder. Através dele toda estrutura social é organizada. Assim podemos questionar o papel do Estado e sua contribuição para a reprodução do racismo e mais ainda, questionar a naturalidade com que lidamos com a hierarquização racial imposta e a reprodução do racismo através de nossa atitude como indivíduos.

---

[33] PIRES, Thula. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. p.15

[34] ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural. São Paulo. Letramento, 2017

[35] O autor pontua contudo, que 'esta é uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente - `racismo é errado'', ''somos todos humanos''. ''como se pode ser racista em pleno sec. XXI'', ''tenho até amigos negros', etc. – e uma obsessão pela legalidade. No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, lideres religiosos e dos considerados ''homens de bem'

[36] ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural. São Paulo. Letramento, 2017 p. 21

O autor ainda afirma que:

> ‘’O racismo é uma decorrência da própria estrutura, ou seja, do modo ‘’normal’’ como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e racismos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra, e não exceção. (...). Neste caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucional, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações políticas, econômicas e sociais. [37]

O racismo institucional, ao contrário das manifestações individuais de preconceito racial, diz respeito às práticas de instituições (públicas ou privadas) que reproduzem a lógica excludente que hierarquiza raças distintas entre si. ‘’Ele se origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo’’[38]

Ele se manifesta não só do privilégio branco, mas de ações do Estado para controle, manutenção e expansão dessas prerrogativas através de práticas que tendem a pôr o grupo vitimizado em constante posição de desvantagem em relação ao grupo dominante da sociedade em diversas áreas, tais como educação, emprego, oportunidade de carreira, habitação, saúde e outros benefícios igualmente distribuídos.

Quanto à diferenciação entre racismo e discriminação racial, ALMEIDA traduz o primeiro como ‘’uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam’’. Já a discriminação racial seria a ‘’atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados’’. Ela teria o poder como fundamento, ou seja, a possibilidade

[37] ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural. São Paulo. Letramento, 2017. p. 38.
[38] Ibidem p. 44

efetiva do uso da força, sem o qual não seria possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.[39]

O racismo é, portanto, a materializado pela discriminação racial e definido por seu caráter sistêmico. Não se trata de ‘’apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas’’. Ele articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças entre localidades específicas – bairros, guetos, etc. Embora atualmente não haja nenhuma política legal de segregação[40] racial como houve nos Estados Unidos na década de sessenta, Elisa Lucinda ilustra perfeitamente a realidade na seguinte colocação: ‘Se tem territorialidade, tem apartheid. Se eu sei onde encontrar preto e onde encontrar branco, tem apartheid’.[41]

O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial, em sua Recomendação Geral Nº 34, *sobre discriminação racial contra afrodescendentes* (2011) o traduziu da seguinte maneira:

> ”O racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, enraizados no infame regime da escravidão, manifestam-se em situações de desigualdade que afetam estas pessoas e que se refletem, entre outras coisas, no seguinte: o fato de que formem parte, juntamente com as populações indígenas, dos grupos mais pobres da população; suas baixas taxas de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais enfrentadas no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de completá-la, o que faz com que a pobreza se transmita de geração em geração; o acesso desigual ao mercado do trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária” [42]

---

[39] ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural. São Paulo. Letramento, 2017 p. 44

[40] A segregação racial pode ser definida como um tipo de política de Estado que tem por objetivo separar indivíduos ou grupos de indivíduos de uma mesma sociedade por meio de critérios raciais ou étnicos. Esse tipo de medida passou a ser executado a partir do fim do século XIX e teve forte vigor no século XX, em países como a Alemanha nazista, com o antissemitismo, a África do Sul, com o apartheid, e os Estados Unidos da América.

[41] LUCINDA, Elisa. Diálogos ausentes (2017). Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=w5UBFd0wZ94

[42] ONU, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº 34 sobre Discriminação Racial contra Afrodescendentes*, 3 de outubro de 2011, CERD/C/GC/34, par. 6. IN Caso trabalhadores fazenda Brasil verde vs. Brasil. voto do juíz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. parágrafo 65

A CIDH por sua vez já havia estabelecido anteriormente que a discriminação estrutural se refere ao conjunto de normas, regras, hábitos, padrões e atitudes, fato ou de direito, que produzem uma situação de exclusão e inferioridade de um grupo de pessoas; essas características de perpetuam ao longo do tempo e perpassam gerações. Consequentemente, a discriminação estrutural não se dá de maneira esporádica, mas emerge de um contexto histórico, socioeconômico e cultural.[43]

1.2.1 Racismo, Interseccionalidade e Lugar de Fala.

É importante lembrar ainda, que a análise do racismo deve ser feita de maneira interseccional, uma vez que ele dialoga com a pobreza, o gênero, a homofobia e demonstra peculiaridades importantes em cada um desses cruzamentos.

A CIDH tem observado como, devido a estreita relação entre raça, classe socioeconômica e pobreza, a população afrodescendente se vê afetada de maneira adversa por múltiplos níveis de discriminação. Adicionalmente, a CIDH tem expressado sua preocupação sobre a vulnerabilidade especial de mulheres afrodescendentes, que tem sofrido tripla discriminação histórica com base em seu sexo e gênero, pobreza e raça.

Kimberle Crenshaw desenvolve este conceito de interseccionalidade quando desafia a visão tradicional dos direitos humanos que afirma a que discriminação de gênero diz respeito às mulheres, a racial diz respeito à raça e a discriminação de classe diz respeito apenas a

[43] CIDH, Situación de Derechos Humanos en República Dominicana (2015), pár. 368

pessoas pobres e assim sucessivamente. Para a autora, estes conceitos são, na verdade, sobrepostos. [44]

Patrícia Hill Collins é outra intelectual negra que aprofunda este conceito a partir do histórico e da trajetória das mulheres negras afro-americanas na busca por um feminismo negro independente, considerando que 'há o risco de que ao tratar de mulheres, estarmos nos referindo mais precisamente a mulheres brancas de classe média e considerarmos que as experiências de mulheres negras e pobres serão semelhantes as delas.''

Quanto à análise de gênero, por exemplo, Kilomba ainda afirma o seguinte:

> ``mulheres negras, por não serem nem brancas e nem homens, ocupam um lugar muito difícil na sociedade supremacista branca, uma espécie de carência dupla, a antítese de branquitude e masculinidade. Por esse ponto de vista, percebe o status das mulheres brancas como oscilantes, pois são mulheres, mas são brancas; do mesmo modo, faz a mesma análise em relação aos homens negros, pois esses são negros, mas homens. Mulheres negras, nessa perspectiva, não são nem brancas e nem homens, e exerceriam a função de Outro do Outro``[45]

Outro exemplo claro sobre as nuances entre raça e gênero e a importância de reconhecimento do feminismo negro é trazido por Sueli Carneiro:

> ``Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, do que estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas como vendedoras, quituteiras, prostitutas… Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar. `[46]

---

[44] CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Disponível em <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em 20 de Outubro de 2019.

[45] KILOMBA, Grada. Plantation Memories: episodes of Everyday Racism. apud (RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. 2019. p. 38)

[46] CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na américa Latina a partir de uma perspectiva de gênero. apud (RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. 2019. p. 47)

Neste sentido, Ribeiro[47] conclui que: ``Tirar essas pautas da invisibilidade e analisá-las com um olhar interseccional mostra-se muito importante para que fujamos de análises simplistas ou para romper com essa tentação de universalidade que exclui. ``

Tomaremos a universalidade excludente como ponto de partida para outro tópico importante quando se o trata do racismo: o lugar de fala. É comum a percepção do homem branco como universal e dono de uma identidade que se coloca no centro de tudo. Kilomba Grada ilustra a situação através da seguinte anedota: ``Uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra. Uma mulher branca diz que ela é uma mulher. Um homem branco diz que é uma pessoa"

Ela completa:

> "Branquitude, como outras identidades no poder, permanece sem nome. É uma identidade que se coloca no centro de tudo, mas tal centralidade não é reconhecida como relevante, porque é apresentada como sinônimo de humano. (…) E acreditem em mim, não existe uma posição mais privilegiada do que ser apenas a norma e a normalidade".[48]

Renata Tavares da Costa esclarece que se existe um grupo prejudicado, por outro lado, existe aquele que está sendo privilegiado mas não se questiona sobre seus privilégios, e este seria o homem branco que se pensa universal.

Para uma mudança estrutural, é preciso que o branco privilegiado se perceba como tal. Quando ele enxerga que fala a partir de um lugar, ou seja, de um lugar privilegiado, ele passa a entender que seu lugar e seus privilégios impactam diretamente no negro. E quando ele entende que a sociedade é racista, e que os privilégios foram construídos na exploração de outro grupo, ele passa a entender sua responsabilidade em lutar contra isso.

---

[47] RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo: Feminismos Plurais, 2019. p. 42

[48] KILOMBA, Grada. Em palestra performance, Grada Kilomba desfaz a ideia de conhecimento "ùniversal". Disponível em <https://mitsp.org/2016/em-palestra-performance-grada-kilomba-desfaz-a-ideia-de-conhecimento-universal/>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

É ainda importante pontuar aqui a diferença entre representatividade e teorização. Um homem branco pode teorizar sobre a realidade social da mulher negra contudo, não pode querer representá-la. A sua fala é a partir do lugar que ele ocupa. Ribeiro sintetiza da seguinte maneira:

> ‘’Assim, entendemos que todas as pessoas possuem lugar de fala, pois estamos falando de localização social. (...) O fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de lucus social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir deste lugar, e como este lugar impacta diretamente a constituição dos lugares de grupos subalternizados. (...)
>
> Pessoas brancas vão experienciar do lugar de quem se beneficia dessa mesma opressão. Logo, ambos os grupos podem e devem discutir essas questões, mas falarão de lugares distintos.’’

O Racismo estrutural e institucional no Brasil pode ser ilustrado por inúmeros casos que estampam as manchetes de jornais diariamente. Podemos lembrar de Claudia Silva Ferreira, auxiliar de serviços gerais que, após ser atingida por uma bala perdida durante uma troca de tiros entre policiais e traficantes no ano de 2014, foi colocada no porta-malas da viatura e, em determinado momento quando a porta da viatura se abriu, foi arrastada pela rua por quase 300 metros.[49]

Em 2016, Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, morador da favela Chapéu Mangueira, na zona sul do Rio de Janeiro, foi morto por três tiros disparados por policiais que confundiram o guarda-chuva que ele carregava com um fuzil.[50]

Mais recentemente, nos comovemos com o caso Agatha Félix, menina negra de apenas 8 anos, que no caminho de volta para a casa no morro do Alemão, foi morta por um tiro de fuzil disparado por policiais militares que a atingiram dentro de uma Kombi. O inquérito policial concluiu que não havia confronto no momento do disparo. [51]

---

[49] Arrastada por carro da PM foi morta por tiro, diz atestado de óbito. In http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/03/arrastada-por-carro-da-pm-do-rio-foi-morta-por-tiro-diz-atestado.html

[50] PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. In https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html

[51] Caso Ágatha: motorista diz que não havia confronto e que viu PM atirar. In: <https://veja.abril.com.br/brasil/caso-agatha-motorista-diz-que-nao-havia-confronto-e-que-viu-pm-atirar/>

Diante do evidente racismo estrutural que assombra nossa sociedade, o próximo capítulo passa à análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um todo e no que envolve a temática racial. Isto inclui a CIDH, a Corte IDH, a Relatoria da CIDH sobre afrodescendentes e contra a discriminação racial (2005), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de intolerância e ainda as maneiras que as vítimas de racismo e discriminação possuem de peticionar perante este sistema.

2) O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um dos três sistemas regionais de proteção, ao lado dos sistemas europeu e africano. Teve início em 1948 com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos), que afirma os "direitos fundamentais da pessoa humana" como um dos princípios fundadores da Organização. É composto pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui dois subsistemas: o da (OEA) - composto por todos os países membros - e o da Convenção Americana (CADH) - pelos países que ratificaram a Convenção Americana. A CIDH faz parte de ambos, por isso sua dupla integração.

Países membros da OEA: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México,

Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, Saint Kitts e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.[52]

Países que ratificaram a CADH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica*; Equador, El Salvador, Granada*, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica*, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.[53]

*países que ratificaram a convenção, mas não aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH.

2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é principal órgão da Organização dos Estados Americano (OEA) e tem como função precípua a atuação em prol dos direitos humanos através do monitoramento, da proteção e da promoção desses direitos. Tem uma importante atuação política na região.

Ela foi criada no ano de 1959, por meio de uma resolução na V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores (Resolução no VIII)[54]. Dentre as disposições da reunião, estava o compromisso de ``Criar uma Comissão interamericana de Direitos Humanos composta por sete membros eleitos a título pessoal pelo governo e pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos, encarregada de promover o respeito aos direitos humanos, a qual será organizada pelo mesmo conselho e terá atribuições específicas que este determinará[55] A ata final da reunião ainda traz que: ``a harmonia entre as repúblicas americanas só pode ser efetiva quando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e o exercício da democracia representativa

---

[52] https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp
[53] https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm
[54] 1 A reunião de consulta dos Ministros das Relações Exteriores está disciplinada no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, artigos 61 a 69.
[55] Texto completo da V reunião em http://www.oas.org/consejo/sp/RC/Actas/Acta%205.pdf

seja realidade em cada uma delas.``. A CIDH foi criada, portanto, sem base convencional e por isso era considerada unidade autônoma da OEA.

Seu primeiro estatuto foi aprovado pelo Conselho da OEA em maio de 1960, quando seus primeiros membros foram eleitos. Em 1961 a CIDH começa a realizar visitas in loco a vários países para observar a situação dos direitos humanos na região. Em 1962 seu estatuto foi reformado com o objetivo de ampliar e fortalecer suas atribuições. Em 1965, durante a Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, a CIDH passa a ter, finalmente, competência para receber petições ou comunicações individuais sobre violações de direitos humanos.

No ano de 1967, numa importante mudança, a CIDH é incluída na Carta da OEA através do Protocolo de Buenos Aires. A partir de então ela passa a ter base convencional e a ser considerada órgão permanente da organização. – art. 106 da Carta da OEA:

> 106. ‘’Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria’’[56]

Finalmente, no ano de 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) é adotada. Ela prevê a CIDH como órgão competente – juntamente com a Corte IDH – para conhecer dos assuntos sobre o cumprimento dos compromissos assumidos pelos estados parte da convenção, estabelecendo sua organização, funções, competência e diretrizes procedimentais para processar uma petição comum que alegue violação de Direitos Humanos.

[56] Carta da organização dos estados americanos. art. 106.

Nas palavras de HANASHIRO: "A Comissão, aos poucos, foi se fortalecendo e deixando de ser apenas um órgão de promoção internacional para ser também um órgão de proteção internacional"

Antes de sua base convencional, a CIDH se limitava à atividade de promoção de direitos humanos por meio de estudos, relatórios e convenções. Com o passar do tempo, a CIDH foi alcançando mais poderes, tornando-se, por exemplo, o órgão do sistema interamericano competente para receber e analisar as petições individuais sobre violações de direitos humanos. Atualmente, as funções da CIDH estão previstas no art. 41 da CADH[57]:

> A CIDH tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:
>
> a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
> b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
> c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
> d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
> e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
> f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

[57] OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos.

g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

No seu estatuto, suas funções estão divididas segundo o papel dúplice desempenhado pela CIDH: como órgão da OEA e da CADH. A repercussão prática mais relevante dessa dualidade de regime jurídico consiste na possibilidade de a CIDH atuar tanto em face de Estados que tenham aderido à Convenção Americana, quando seu instrumento de trabalho será, então, o texto da CADH, quanto em face de Estados membros da OEA que não tenham aderido à Convenção, contra os quais utilizará o texto da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Em relação à consequência processual, tem-se que: tratando de Estado que tenha aderido à CADH[58] (e aceitado a jurisdição contenciosa da Corte IDH), a CIDH poderá ajuizar uma ação de responsabilidade internacional contra o respectivo Estado na Corte Interamericana, enquanto que, tratando-se de Estado que não tenha aderido à CADH ou, tendo aderido, não tenha aceitado a jurisdição contenciosa da Corte IDH, a CIDH poderá apenas aplicar ao Estado uma medida de caráter não decisório que traz consigo apenas um constrangimento político internacional, consistente na publicação de relatório e na inclusão deste no Relatório Anual à Assembleia-Geral da OEA ou em qualquer meio que considerar adequado.

2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judicial autônoma que tem como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Para o cumprimento deste objetivo, a Corte IDH possui duas funções: uma jurisdicional, a qual se guia pelas disposições dos artigos 61 (de que somente os estados parte e a CIDH podem submeter casos à decisão da Corte, após esgotados os processos

[58] Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica*; Equador, El Salvador, Granada*, Guatemala, Haití, Honduras, Jamaica*, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

previsto nos art. 48 a 50); 62, (sobre o reconhecimento da competência da Corte pelos estados)e ainda o 63, (sobre as medidas tomadas pela Corte IDH no caso de reconhecimento de violações) e ainda uma função consultiva, baseada no artigo 64 da Convenção.

Quanto sua função consultiva, a Convenção Americana prevê que qualquer estado membro da OEA pode consultar a Corte IDH acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

A natureza jurídica de instituição judicial autônoma da Corte IDH, reconhecida em seu Estatuto (art.1o) e em sua jurisprudência (Opinião Consultiva no 1/1982, § 19), a coloca como órgão da própria Convenção Americana, não integrando – diferentemente da CIDH a – a estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Numa investigação da dimensão internacional do acesso à justiça, especialmente no aspecto interamericano da Corte IDH, LEGALE e VAL[59] reconhecem a expansão do acesso à Corte IDH, através da interpretação expansiva das medidas provisionais do art. 63 da CADH ‘’ para permitir em caso de grave violação aos direitos humanos que demandem uma atitude com urgência um acesso, em certa medida, direto das vitimas à Corte.’’ Contudo, defendem o acesso direto à Corte IDH como mecanismo adicional de proteção. ‘O ideal seria modificar a CADH para reconhecer explicitamente o acesso direto do individuo para além de tal hipótese, bem como deveria ser possível permitir à vítima recorrer à Corte de IDH da decisão de inadmissibilidade da CIDH’

O atual procedimento formal de acesso, que passa pelo prévio juízo de admissibilidade da CIDH - como já vimos anteriormente – acaba por fazer com que a CIDH desenvolva um duplo papel: O de parte legitima extraordinária e de fiscal da aplicação da CADH. Se o primeiro papel fosse exclusivo das vítimas, a CIDH se dedicar exclusivamente, e

[59] LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel . As mutações convencionais? do acesso à justiça internacional e a corte interamericana de direitos humanos. in: eduardo manuel val; haideer miranda bonilla. (org.). direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I. 1ed.Florianopolis: CONPEDI, 2017, v. , p. 83-108. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/lcnv2140/Nm4OSIV1Hkq28X37.pdf

consequentemente com mais efeito, ao seu papel de fiscalizadora da aplicação dos pactos internacionais de direitos humanos. [60]

2.3 A Relatoria sobre os direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial

A partir dos anos 90, a CIDH passou a criar relatorias temáticas com o objetivo de dar atenção especial a certos grupos em situação de vulnerabilidade e violações de direitos humanos. Atualmente possui um total de 12 relatoria sobre os seguintes grupos: Povos Indígenas (1990); Mulheres (1994); Migrantes (1996); Liberdade de expressão (1997); Criança (1998); Defensores de Direitos Humanos (2001); Pessoas privadas de liberdade (2004); Afrodescendentes e Contra a discriminação racial (2005); LGBT (2014); DESCA (2017); Memória, verdade e justiça (2019); Idosos (2019); e Pessoas com deficiência (2019).

A Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial foi criada durante o 122° período de sessões, celebrado entre 23 de fevereiro a 11 de março de 2005, com o compromisso de dedicar-se a estimular, reforçar e consolidar a atuação da CIDH a respeito deste grupo vulnerável.

O principal objetivo da Relatoria inclui dialogar com os estados membros da OEA para gerar conhecimento a respeito das obrigações dos estados de respeitar os direitos humanos dos afrodescendentes e a eliminação de todas as formas de discriminação racial, analisando os desafios atuais, formulando recomendações, identificando e compartindo práticas bem sucedidas no assunto e proporcionando ajuda técnica aos estados para a implementação das recomendações na prática. [61]

---

[60] Nas palavras dos autores, 'atuar como uma espécie de Ministério Público Transnacional e menos como legitimado extraordinário. '

[61] http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/default.asp

Com a sociedade civil, o trabalho da relatoria se concentra em ampliar o conhecimento na região sobre as garantias e mecanismos que o sistema interamericano de Direitos Humanos oferece para a proteção dos direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial. Ela ainda possui uma base de dados com informações atuais sobre o tema e com os avanços logrados. Além disso, promove o sistema através de atividades de educação e entretenimento em seminários e conferências e trabalha em colaboração com organismos das Nações Unidas, incluindo o CERD- Comitê para Eliminação da Discriminação Racial.

Nos termos do art. 15.3 do Regulamento da CIDH:

> A Comissão poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim. Os fundamentos da decisão serão consignados em uma resolução adotada por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, na qual constará:
>
> a) a definição do mandato conferido, incluindo suas funções e alcances; e
> b) a descrição das atividades a serem desenvolvidas e os métodos de financiamento projetados para tal fim.
>
> Os mandatos serão avaliados periodicamente e serão sujeitos a revisão, renovação ou término pelo menos a cada três anos.

Dentre seus informes temáticos, temos a o relatório sobre a situação da população afrodescendentes nas Américas (2011)[62], um dos mais emblemáticos desta relatoria, do qual se extraem as seguintes informações:

Aproximadamente 30% da população da América é de afrodescendentes, e se encontram entre os grupos mais pobres do continente (parágrafo 17). No brasil, 50% deste grupo tem renda menor do que dois salários mínimos, enquanto 10% dos brancos recebem mais do que dez salários (parágrafo 18).

[62] CIDH. A situação das pessoas afrodescentes nas Américas. 2011

Quanto à moradia, o relatório constatou que a população negra está concentrada desproporcionalmente nas áreas mais pobres, pouco acessíveis, com mais dificuldade de transporte e maior índice de violência. Consequentemente, possuem mais dificuldades de arrumar um emprego em razão do domicílio. (Parágrafo 45)

No trabalho, ocupam sempre os postos mais baixos da escala laboral e majoritariamente tarefas informais e de baixa qualificação, com menor remuneração mesmo se comparado com pessoas que exercem a mesma função. (Paragrafo 47). Há ainda a discriminação em cargos de venda, em que utilizam-se de termos como ``boa aparência` `para manifestar a preferência por candidatos brancos. (parágrafo 48)

Na saúde constata-se baixo nível de assistência médica e menor filiação da população negra ao sistema de saúde (Parágrafo 52). Na educação temos pouca estrutura educativa nas zonas de população majoritariamente negra; as taxas de analfabetismo são mais altas e índices de escolaridade são mais baixos e somente um número reduzido de negros chega até a universidade, o que produz pouca mobilidade social. (Parágrafo 53).

No âmbito da justiça criminal por sua vez, o relatório identifica a segregação racial dos detentos: a prática de "racial profiling" ou seja, estabelecimento de perfis raciais para ação repressora que tendem a regulamentar de maneira discriminatória os individuos ou grupos com base na ideia de que pessoas com tais características estão mais propensas a cometer crimes e não baseada em fatores objetivos. Com efeito, é a população afrodescendente suscetível de ser perseguida, processada e condenada com comparação com o resto; detenção seletiva de pessoas, vigilância policial injustificada. (Parágrafos 143-162).

Já no relatório sobre afrodescendentes, violência policial e direitos humanos nos Estados Unidos[63] (2018) , a CIDH reafirma o viés racial como a espinha dorsal de muitos dos casos de violência policial, superencarceramento da população negra e acesso desigual à justiça, violando assim os princípios da não discriminação; da legalidade e da proporcionalidade no uso excessivo da força e da igualdade no acesso à justiça. Consideram este como um padrão de discriminação estrutural impregnado na atuação da força pública e do sistema de justiça penal daquele país[64]. É importante considerar que apesar de se tratar de uma análise de um só país, podemos considerar que as conclusões refletem a realidade da grande maioria dos países americanos.

O relatório começa por um resgate da história do racismo contra a população afrodescendente naquele país. Passando pelo tráfico de escravos, pelas leis de segregação racial, pela resistência organizada por grupos de ativistas negros e, mais recentemente, pela intensificação das guerras às drogas, é possível identificar como sistema criminal-penitenciário americano foi construído a serviço do encarceramento em massa da população negra.

Através do monitoramento entre os anos de 2014 à 2017, - por meio de audiências públicas, visitas *in loco,* e informações prestadas por órgãos estatais e organizações da sociedade civil- a CIDH reconheceu como fatores de maior preocupação na dinâmica das atividades policiais: o excessivo controle policial aos afrodescendentes e outros grupos historicamente marginalizados, constantes da prática do ‘’perfilhamento racial’[65]- qual seja o ato de suspeitar de alguma pessoa de com base em sua raça e não em seu comportamento individual; a militarização das forças policiais; e a impunidade - traduzida pelo baixo número de casos em que policiais foram responsabilizados pelas mortes de afro americanos[66].

---

[63] CIDH. Violencia policial contra afrodescendientes en Estados Unidos. 2018

[64] Estados Unidos estão sujeitos à jurisdição da CIDH por conta da ratificação da Carta da OEA.

[65] traduzido do termo americano ‘’racial profiling’’

[66]em mil assassinatos relacionados com a polícia entre 2005 e 2015, somente 54 policiais foram acusados e destes, a maioria foi declarada inocente.

Quanto ao sistema de justiça penal, o relatório marca a disparidade racial nos acesso à defesa - faltam advogados públicos para uma defesa qualidade; nas sentenças - informações obtidas durante o período de monitoramento revelam que as sentenças impostas à afrodescendentes no sistema penal federal americana são quase vinte por cento mais extensas do que as impostas a homens brancos condenados por delitos similares[67]; e ainda nas elevadas taxas encarceramento. Entre a população carcerária americana - uma das mais altas do mundo - os afrodescendentes, latinos e indígenas são os maiores representados. O primeiro grupo por exemplo significa apenas 13% da população geral mas 38% da população carcerária. Se considerados os condenados à pena de morte, a porcentagem sobe para 41%. Numa comparação, enquanto a taxa geral de encarceramento dos brancos é de 450 para cada 100.000, a dos negros é de elevados 2.306 para cada 100.000.[68]

A CIDH também considera que as políticas de excessiva criminalização de delitos pequenos podem afetar desproporcionalmente os afrodescendentes. Neste cenário, a condição racial é frequentemente relacionada com a pobreza, criando um círculo vicioso entre raça, pobreza e criminalização. [69] O mesmo impacto é percebido nos efeitos da prisão preventiva, de se sobrepõe naqueles que não podem arcar com o custo da fiança.

Por fim, nas recomendações a CIDH conclui que os Estados Unidos devem adotar, entre outras medidas: a realização de investigações oficiais sobre discriminação racial no país; a criação de defensorias independentes capazes de receber denúncias e adotar medidas necessárias; promover uma reforma legislativa que adapte às leis locais à legislação de direito internacional; assegurar uma investigação independente, imparcial e efetiva sobre incidentes e homicídios policiais, garantindo a investigação de todos os entes responsáveis; tomar medidas efetivas para combater estigmatização e a criminalização por fatores raciais.

---

[67] CIDH. Violencia policial contra afrodescendientes en Estados Unidos. 2018. parágrafo 139

[68] Prison Policy Initiative, Breaking Down Mass Incarceration in the 2010 Census: State-by-State Incarceration Rates by Race/Ethnicity, 28 de mayo de 2014. in CIDH. Violência policial contra afrodescendientes en Estados Unidos. 2018. parágrafo 140

[69] CIDH. Violência policial contra afrodescendentes en Estados Unidos. 2018. parágrafo 86

Como uma das atividades da relatoria e da resolução AG/RES/1712 (XXX-O/00)[70], a OEA aprovou, em 2013, a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (CIR)[71]

2.4 O controle de Convencionalidade e a Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, foi um dos tratado mais recentes em matéria de Direitos Humanos e proteção de grupos vulneráveis, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 5 de junho de 2013, e entrado em vigor em 11 de novembro de 2017, depois que o Uruguai depositou o segundo instrumento de ratificação. [72]

Antes dela, outras importantes convenções foram adotadas pelo sistema interamericano, entre elas a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") - 1994; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

No direito Internacional dos Direitos Humanos, o conceito de tratado é previsto na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), de 1969, cujo art. 2.1 estabelece que "tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido

---

[70] OEA. Resolução da Assembleia geral da OEA recomendando ao conselho permanente a criação de uma Convenção para prevenir, sancionar e erradicar o racismo e toda forma de discriminação e intolerância. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_1712_XXX-O-00.pdf. Acesso em 22 de julho de 2019.

[71] OEA. Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. 2013.Disponível Em:tps://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf

[72] O tratado entra em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão da Convenção na Secretaria Geral da OEA . O primeiro estado a depositar o tratado foi a Costa Rica (12 de dezembro de 2016), seguido do Uruguai (12 de outubro de 2017) e o terceiro e último estado Antígua e Barbuda, em 01 de junho de 2018.

pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica"' Além de convenção, outras expressões como carta, pacto e protocolo, são utilizadas como sinônimos de tratados.

A Corte Interamericana também se manifestou em sua Opinião Consultiva n. 2:

> "29. A Corte deve enfatizar, porém, que os tratados modernos sobre direitos humanos, em geral, e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função de um intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto frente a seu próprio Estado como frente aos outros Estados contratantes. Ao aprovar esses tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem geral dentro da qual eles, pelo bem comum, assumem várias obrigações, não em relação aos outros Estados, mas sim em relação aos indivíduos sob a sua jurisdição".

No Brasil, a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 2o ao art. 5 da Constituição, dando aos tratados em matéria de Direitos Humanos em vigor o status equivalente às emendas constitucionais e, portanto, passam a servir como paradigma de controle de convencionalidade da legislação infraconstitucional.

Embora a Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013) tenha sido, até hoje, ratificada somente por Costa Rica, Uruguai e Antígua e Barbuda, ela é um tratado de proteção específico, que deve ser ampliado ante os países do Sistema Interamericano para ocupar seu lugar como principal instrumento de combate à discriminação racial.

Tal Convenção foi pensada com base na dignidade da pessoa humana e nos princípios da igualdade e da não discriminação, já consagrados em diversos instrumentos internacionais,

como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana dos Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação.

Ela reafirma o compromisso dos estados membros da OEA na erradicação do racismo, da discriminação racial e de toda forma de intolerância através do reconhecimento da obrigação de que sejam adotadas medidas no âmbito nacional e regional em favor dos direitos dos indivíduos ou grupos vítimas de discriminação racial, na esfera público ou privada, a fim de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades e combater a discriminação racial em todas suas manifestações - individuais, estruturais e institucionais.

Leva-se em conta as múltiplas formas de racismo, e sua capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas de difusão e expressão política, social, cultural e linguística. Além disso, a preocupação em criar condições para que a este grupo seja permitido se expressar, preservar e desenvolver sua identidade, sem que sejam segregados ou marginalizados.

Segundo Salmón[73], a convenção tem fundamento na necessidade que os Estados tomem medidas tanto na escala nacional quanto internacional para garantir uma vida livre de discriminação. Seu objetivo é que não haja distinções por motivo de raça, cor, linhagem ou origem nacional ou ética, e pontua que tanto os afrodescendentes quanto os povos indígenas e outros grupos ou minorias raciais são vítimas de discriminação racial, o que se vê refletido, por exemplo, no aumento de crimes de ódio por motivos raciais na região.

Em seu artigo 1 a Convenção conceitua discriminação racial como " qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais

[73] SALMÓN, Elizabeth. Introducción al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Lima: Fondo Editorial. 2019.

consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes" e que ela pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.[74]

Quanto ao racismo, o tratado o define como ``qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vinculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial."[75] Ele dá lugar a desigualdades raciais, assim como à noção de que as relações discriminatórias entre grupos estão moral e cientificamente justificadas.

Já a discriminação racial consiste em qualquer (i) distinção, (ii) exclusão, (iii) restrição ou (iv) preferência em qualquer esfera pública ou privada, baseada em motivos de raça, cor, linhagem ou origem nacional ou étnica, que tenha como objetivo ou efeito anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais. Assim, a discriminação é todo tratamento de diferenciação, restrição ou mesmo exclusão sem justificativa razoável, realizado por agentes públicos ou privados, visando a privação ou prejuízo a direitos de outrem

Traz ainda em seu art. 1.5 que as medidas especiais ou ações afirmativas não constituem discriminação racial uma vez que são adotadas para garantir em condições de igualdade o exercício de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos discriminados. [76] No art. 5, se compromete a adotá-las com o objetivo de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para estas pessoas ou grupos. Com o adendo de que tais políticas não deverão se perpetuar para além de um período razoável[77] ou depois de ter alcançado seus objetivos.

---

[74] Artigo 1.1 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[75] Artigo 1.4 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[76] Artigo 1.5 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[77]

O capítulo III especifica os deveres do Estado, que se comprometem a prevenir, eliminar, proibir e sancionar todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas conexas de intolerância, entre elas:

> v) qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios do artigo 1.1, em vez de se basear no comportamento do indivíduo ou em alguma informação objetiva que o identifique como uma pessoa envolvida em atividades delitivas
>
> vi) restrição, de maneira irracional ou indevida, do exercício dos direitos individuais de propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo em função de qualquer dos critérios enunciados no artigo 1.1
>
> ix) Qualquer restrição ou limitação ao uso do idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas, em atividades públicas o privadas.
>
> xii) A negação de acesso a qualquer dos direitos sociais, econômicos e culturais, em função de algum dos critérios enunciados no artigo 1.1 da Convenção.

O capítulo IV da convenção especifica os mecanismos de proteção e seguimento a implementação dos compromissos que os Estados deverão assumir uma vez que o tratado esteja em vigor:

a) qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais estados membros da OEA, pode apresentar petições ante o sistema interamericano por violações à convenção por um estado parte. Os estados também podem, ao momento de ratificar a convenção, aceitar que a comissão tenha competência para reconhecer as denúncias interestatais vinculadas a este tratado.
b) os estados parte podem formular consulta a comissão sobre questões relacionadas à efetiva aplicação da Convenção. Do mesmo modo, podem solicitar à CIDH assessoramento e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer das disposições do tratado.
c) estabelece a possibilidade de que os estados que ratifiquem a convenção possam aceitar também a competência contenciosa da Corte IDH para que esta reconheça os casos relativos à interpretação ou aplicação do tratado.

d) Tanto os estados parte da Convenção quanto a própria Comissão Interamericana podem solicitar à Corte IDH a adoção de opiniões consultivas que esclareça dúvidas acerca do tratado.

Importante ressaltar que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância não se ocupa apenas de artigos genéricos de não discriminação e igualdade perante a lei. Ela é firme ao estabelecer compromissos de erradicação das desigualdades através da atuação positiva dos estados, numa perspectiva prática do conceito de igualdade como não submissão.

Em seu capítulo III, ela estabelece aos estados parte o compromisso de adotarem políticas como ações afirmativas[78]; medidas de caráter laboral, social ou que qualquer outro tipo de promoção, além da divulgação da legislação sobre o tema por todos os meios possíveis[79]; legislação que defina e proíba claramente o racismo[80]; assegurar que os sistema político reflita a diversidade dentro da sociedade[81]; a assegurar que as vítimas de racismo e discriminação racial tenham um tratamento equitativo de acesso à justiça, com processos ágeis e eficazes e uma justa reparação em âmbito civil ou penal, como melhor convir[82] e ainda a produzir estudos sobre a natureza, causas e manifestação do racismo, a fim de difundir dados sobre a situação destes indivíduos vítimas de discriminação.[83]

---

[78] Artigo 5 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[79] Artigo 6 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[80] Artigo 7 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[81] Artigo 9 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[82] Artigo 10 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
[83] Artigo 12 da Convenção Americana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.

3) OS CASOS PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Como visto anteriormente, uma das principais atividades da CIDH ao longo dos anos se pautou no seu mecanismo de proteção, ou seja, sua função de receber e analisar petições individuais sobre violações de direitos humanos na região. O trâmite de apresentação dessas petições é disposto nos artigos 23 a 40 do Regulamento da CIDH e será brevemente explicado a seguir.

De acordo com SALMÓN:[84]

> ``o procedimento de petições individuais constrói um eixo central do Sistema Interamericano, relevante não só pelo caráter vinculante de seus pronunciamentos, pelos métodos de interpretação a que recorre e pelas reparações que determina, senão porque sem essa oportunidade de desenvolver o conteúdo dos direitos humanos, não é possível compreendê-lo plenamente.`` (...) ```Certamente há sérias críticas quanto à extensão das sentenças da Corte IDH ou da capacidade de implementação das reparações que ordena, mas o impacto nos ordenamentos jurídicos nacionais superou todas as expectativas."

A legitimidade ativa é bastante ampla, e as petições podem ser apresentadas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONG reconhecida por um ou mais estados da OEA - em nome próprio ou de terceiros[85]. As denúncias devem se referir à alguma violação de direito reconhecido na Declaração Americana, na Convenção Americana outro tratado em matéria de direitos humanos reconhecido pela CIDH. A Secretaria Executiva deve verificar se a petição cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 28 do regulamento, dentre eles a qualificação da vítima e dos denunciantes[86], a especificação do lugar e da data das violações alegadas[87], o esgotamento dos recursos internos[88], o cumprimento do prazo razoável, entre outros. Caso os requisitos sejam cumpridos, passamos à etapa da admissibilidade, em que a CIDH enviará um

---

[84] SALMÓN, Elizabeth. Introducción al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Lima: Fondo Editorial. 2019.p. 211
[85] Artigo 23 do Regulamento da CIDH
[86] Artigo 28.1 do Regulamento da CIDH
[87] Artigo 28.4 do Regulamento da CIDH
[88] Artigo 28.8 do Regulamento da CIDH

pedido de informações ao Estado[89], que deverá apresentar sua resposta no prazo de três meses.[90] Consideradas as posições de ambas as partes, a CIDH se pronuncia sobre a admissibilidade do assunto.[91] No caso de um relatório de admissibilidade, a petição passa é registrada como caso e se inicia o procedimento sobre o mérito.[92]

Com a abertura do caso, a CIDH fixará o prazo de quatro meses para que os peticionários apresentem informações adicionais quanto ao mérito.[93] Ela pode também fixar um prazo para que as partes se manifestem sobre o interesse de uma solução amistosa ou, caso considere necessário, poderá convocá-las para uma audiência.[94] Se considerar necessário e conveniente, a CIDH poderá realizar uma investigação *in loco*[95]

A CIDH então irá deliberar sobre o mérito e estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. [96] A CIDH notificará então a adoção do relatório. Se for considerado que o Estado não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.[97] Isso posto, iremos analisar os casos de mérito analisados pela CIDH sobre afrodescendentes e discriminação racial no Brasil.

---

[89] Artigo 30.2 do Regulamento da CIDH
[90] Artigo 30.3 do Regulamento da CIDH
[91] Artigo 36.1 do Regulamento da CIDH
[92] Artigo 36.2 do Regulamento da CIDH
[93] Artigo 37.1 do Regulamento da CIDH
[94] Artigo 37.5 do Regulamento da CIDH
[95] Artigo 39.1 do Regulamento da CIDH
[96] Artigo 44.2 do Regulamento da CIDH
[97] Artigo 45.1 do Regulamento da CIDH

3.1 Casos brasileiros sobre racismo e discriminação racial com relatório de mérito na CIDH

3.1.1 Simone Diniz vs. Brasil 1997 (caso 12.001)

No dia 7 e 10 de outubro de 1997, a CIDH recebeu uma petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), arguindo a responsabilidade do Brasil pela violação dos artigos 1, 24 e 25 da CADH.

Quanto aos fatos, tem-se que Simone André Diniz, mulher negra, estava à procura de emprego quando, no dia 2 de março de 1997, se deparou com o seguinte anúncio na parte dos classificados de determinado jornal: ‘’doméstica. Lar. P/ morar no empr. c/ exp. toda rotina, cuidar de crianças, c/ doc. e ref.; pref. branca, s/ filhos, solteira, maior de 21 a.’’ Pretendendo candidatar-se à vaga, Simone ligou para o telefone do anúncio, momento em que foi indagada sobre a cor de sua pele. Ao responder ser negra, foi informada de que ‘’não preenchia os requisitos exigidos para o cargo’’.

Por se sentir vítima de racismo, Simone registrou ocorrência na Delegacia de investigação de crimes raciais. O inquérito prosseguiu com a oitiva de Simone, de uma colega que presenciou a ligação e ainda da autora do anúncio, que na ocasião declarou a preferência em razão do fato de ‘’ter tido uma empregada doméstica negra que maltratava seus filhos’’. Contudo, ao invés dar continuidade à investigação, o Ministério Público optou pelo arquivamento do feito alegando falta de base para oferecimento da denúncia.

Perante a CIDH, os peticionários alegaram que o Estado não garantiu o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal, falhou na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida pela senhora Simone André Diniz e por isso descumpriu a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na CADH em seus artigos 1, 8, 24 e 25.

O Estado prestou informações alegando que o Poder Judiciário já havia emitido sentença decisória sobre o assunto objeto da presente denúncia e que, segundo o Governo, o caso apresentado não configurava nenhuma violação de direitos humanos.

Em suas investigações sobre o mérito, a CIDH traçou um panorama do racismo e de seus - ainda insuficientes - desdobramentos jurídicos no Brasil. A apresentação se deu na seguinte ordem: a) resumo sobre a situação racial do Brasil; b) evolução do ordenamento jurídico antirracismo no Brasil; c) problemas na aplicação da Lei Antirracismo no Brasil e d) violação do direito de Simone André Diniz à Igualdade e à não Discriminação.

No decorrer da investigação, a CIDH ainda se valeu de pesquisas que ilustraram como a desigualdade racial aparece escancarada em diversos indicadores sociais como pobreza, analfabetismo, mortalidade infantil, sistema criminal judicial, violência policial e mercado de trabalho.

Sobre a desigualdade no mercado de trabalho, tema central do caso, demonstrou-se que o salário de trabalhadores negros é sistematicamente menor do que o de trabalhadores brancos. Na mesma lógica, mas agora em relação aos cargos ocupados, observou-se os que trabalhadores brancos ocupam 4,3 vezes mais cargos de empregadores em relação aos negros e que estes, em contrapartida, ocupam a maior parte dos cargos de trabalhadores domésticos.

No recrutamento a discriminação foi relatada em todos os tipos de trabalho, seja entre empregadas domésticas, serviços gerais ou trabalhadores profissionais. Ainda que não oficialmente, a identidade racial é constantemente levada em consideração na admissão, e por vezes se faz perceber por termos nitidamente discriminatórios como ‘’boa aparência’’

O relatório prosseguiu na análise dos problemas de aplicação da lei, chamando atenção para a ‘’justiça brasileira que tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que dificilmente condenava um branco por racismo’. Isto porque, embora o crime de racismo esteja constitucionalmente previsto e seja inclusive, inafiançável, a Lei 7716/89

herdou da lei Afonso Arinos o conceito de discriminação racial como um "preconceito de raça ou de cor" que exige para a sua comprovação a explícita prática do racismo e a intenção do ofensor de discriminar a vítima.

A comprovação desta intenção é muito difícil de alcançar, uma vez que numa eventual ação penal, a maioria dos juízes exigem a comprovação de três elementos (1) evidência direta do ato discriminatório (2) evidência direta da discriminação do ofensor para o ofendido e (3) evidência da relação de causalidade entre aqueles. No caso concreto por exemplo, a autora do anúncio discriminatório alegou que era casada com um negro e que, por isso, não era uma pessoa racista.

O relatório prossegue ao analisar que constantemente se pretende minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal entendido e que raríssimos casos são denunciados, e entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria.[98]

Diante dessa dificuldade, a injúria racial apresenta-se como medida alternativa e substitutiva do racismo. Ela é prevista no art. 140 parágrafo 3, cuja pena é baixa, de seis meses a um ano ou multa. E que, por ser ação penal privada, a maioria dos autores acaba ficando impune. Segundo o relatório, durante o período de 1993 a 1995, a Delegacia Especializada em Crimes Raciais em São Paulo, classificou como crimes de Injúria 75% das reclamações recebidas na Delegacia e somente 18% das queixas foram classificadas de acordo com a Lei 7716/89. Das alegações classificadas como Injúria, 20% foram investigadas e 3% resultaram em processo judicial. Uma alegação de injúria, era 9 vezes mais improvável de alcançar um tribunal brasileiro do que uma classificada como discriminação racial. O caso Simone André Diniz trata-se, portanto, de um representante emblemático dessa recorrente prática de arquivamentos judiciais.

[98] CIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil. Parágrafo 86.

A conclusão do caso foi da responsabilidade do Estado pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados respectivamente nos artigos 24, 25 e 8 da Convenção Interamericana, em prejuízo de Simone André Diniz. Ainda foi determinado que o Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do artigo 2 da CADH, violando, também, a obrigação que lhe impõe o artigo 1.1, de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção.

Na fase de Recomendações, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro, dentre outros feitos: a reparação plena da vítima, moral e matéria com valor pecuniário a ser pago a título de danos morais; o reconhecimento de sua responsabilidade internacional; o apoio financeiro para que a vítima iniciasse e concluísse um curso superior; a realização de modificações legislativas; a realização de investigação completa, efetiva e parcial dos fatos; a instrumentalização de medidas de educação dos funcionários da justiça e da polícia; a elaboração de um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, a organização de seminários e de campanhas publicitárias para fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo e ainda a criação de delegacias e promotorias especializadas com combate ao racismo e a discriminação racial.

Em reposta, os peticionários informaram que o Estado nao havia cumprido nenhuma das recomendações e o informe foi publicado de acordó com o art. 51.3 da CADH.[99] A CIDH então, reiterou as recomendações e se comprometeu a ‘’continuar monitorando as medidas adotadas pelo Estado, até que fossem devidamente cumpridas’’.

O caso não seguiu para a Corte IDH pois membros da CIDH consideraram que ‘’’no marco das circunstancias jurídicas específicas do presente caso, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário constituem em seu conjunto uma resposta que não chega a configurar uma violação dos arts. 8 (garantías judiciais); 25 (proteção judicial) e 1.1 (obrigação de respeitar direitos) da CADH.’’

[99] Art. 51.3 CADH. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Ou seja, depois de uma extensa análise sobre o a situação racial no país em seu relatório de mérito, inclusive com severas críticas sobre à aplicação da lei antirracismo no Brasil e sua prática recorrente de arquivamentos[100], a CIDH cai numa terrivel contradição e reproduz justamente aquilo que criticou. Se no âmbito nacional o Ministério Público deixou de oferecer denúncia e arquivou o caso com o aval do poder judiciário, a CIDH, que cumpre papel equivalente em âmbito internacional, prestou o mesmo deserviço.

Em que pese sua atuação seja também política, e que a publicação do relatório tenha dado publicidade ao caso e emitido recomendações ao Estado, a CIDH falhou ao não enviar o caso a Corte IDH. Ao não reconhecer a violação dos art. 1.1, 8 e 25 da CADH pelo arquivamento do caso na justiça brasileira, a CIDH corrobora a prática do arquivamento de casos de discriminação racial sem investigação que, junto com outras práticas de racismo institucional, geram impunidade e perpetuam o racismo.

3.1.2 Wallace de Almeida vs. Brasil (caso 12.440)

Em 26 de dezembro de 2001, a CIDH recebeu uma petição apresentada por Ivanilde Telacio dos Santos, Rafaela Telacio dos Santos, Rosana Tibuci Jacob e Fagner Gomes dos Santos, pelo Núcleo de Estudos Negros (NEN) e pelo Centro de Justiça Global na qual se alega a violação, por do Brasil dos artigos 4, 5, 8, 24, 25 e 1(1) da CADH em prejuízo de Wallace de Almeida.

O caso é emblemático por retratar a violência policial de uma guerra às drogas que tira a vida de milhares de jovens negros nas comunidades brasileiras. O garoto, que à época dos fatos tinha apenas 18 anos e era soldado do exército, foi morto por policiais no quintal de sua casa durante uma operação no Morro da Babilônia em setembro de 1998. O pretexto da morte

[100] CIDH. Caso Simone Diniz vs. Brasil (caso 12.001) parágrafos 70-83.

foi, como na maioria das vezes, a suposição de envolvimento com o tráfico local. Mesmo após ele ser identificado como inocente, nenhuma assistência médica foi prestada.

O Estado não contestou a denúncia, apesar de haver sido notificado na forma legal e devida. De outro modo, seus representantes compareceram à audiência realizada no 121° Período de Sessões da CIDH, em 21 de outubro de 2004, na qual foi dito que a investigação policial deste caso se encontra paralisada.

Na análise do mérito do caso, a CIDH reconheceu, dentre outros fatores[101], a intersecção entre violência policial e raça. Apesar de não existirem elementos objetivos que concluam com rigor que a morte de Wallace foi exclusivamente devido à sua cor, o relatório é conclusivo no sentido de que a raça foi elemento de influência determinante no desenrolar dos fatos.

Para o embasamento desta interseção, a CIDH se valeu de estudos que demonstram, entre outros dados: como a população negra é desproporcionalmente mais vigiada, abordada e, consequentemente, mais afetada pela violência policial; como os jovens negros são as maiores vítimas homicídios no Brasil; como a questão econômico-social incide na questão racial e como que, num mesmo contexto-social e/ou local, os negros são mais afetados do que os brancos.

Segundo relatório do ISER: (in)

> "a raça constituiu um fator que – conscientemente ou não – incidia sobre a polícia quando esta atirava para matar. Quanto mais escura a pele de uma pessoa, mais suscetível ela se tornava de ser vítima de uma violência fatal por parte da polícia"[102]

A CIDH ressaltou ainda que: ''a quantidade desproporcionalmente alta de indivíduos com traços próprios da raça negra entre as vítimas fatais das ações da polícia é um indício

[101] considerações prévias, contexto em que ocorreu a situação, estrutura da polícia do estado, a operação rio e impunidade e violência policial...https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm
[102] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, petição 12.440. Aprovado pelo Relatório 26/09, em 20/03/2009. violência policial e raça. parágrafo 6.

claro da tendência racista existente nos aparelhos de repressão do Estado. Pode-se argumentar que o grupo em questão não é o alvo mais frequente da ação policial por causa do fenótipo, mas, sim, porque os negros e pardos fazem parte, na sua maioria, da população de mais baixa renda, razão por que estariam envolvidos em maior número nos crimes violentos''[103]

Em referência ao Rio de Janeiro, local em que ocorreu o fato, o relatório traz que na cidade ''a proporção de negros mortos pela polícia era maior do que a de brancos, tanto dentro como fora das favelas. A análise dos dados confirmou que a diferença na possibilidade de sobrevivência entre pessoas de fenótipo distinto é estatisticamente significativa e não depende do lugar onde ocorrem os confrontos com a polícia. A probabilidade de que morram negros nesses confrontos é muito maior nas favelas, uma vez que eles conformam a maioria da população local. Mas a diferença no número de brancos e negros mortos pela polícia em outras zonas também é ostensivamente marcante e formada, na maioria das vezes, por indivíduos do último grupo.''[104]

A conclusão foi que o Estado violou em prejuízo de Wallace de Almeida os direitos à vida, à integridade pessoal, à igualdade perante à lei, às garantias judiciais e à proteção judicial garantidos pelos artigos 4, 5, 8, 24 e 25 da CADH, em concordância com as obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos, previstas no seu artigo 1.1 , e de adotar disposições de direito interno constantes do artigo 2 do mesmo instrumento.

Na fase de recomendações, a CIDH estabeleceu que o estado deveria a) Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos por órgãos independentes do foro policial civil/militar, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade pelos fatos relacionados com o assassinato de Wallace de Almeida, e dos impedimentos que impossibilitaram tanto a realização de uma investigação como de um julgamento efetivos; b) reparar os familiares de

[103] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, petição 12.440. Aprovado pelo Relatório 26/09, em 20/03/2009. violência policial e raça. parágrafo 66.
[104] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, petição 12.440. Aprovado pelo Relatório 26/09, em 20/03/2009. violência policial e raça. parágrafo 66.

Wallace de Almeida tanto o aspecto moral como o material; c) Adotar as medidas necessárias para uma efetiva implementação do artigo 10 do Código de Processo Penal brasileiro e d) Adotar e instrumentalizar medidas adequadas direcionadas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem discriminação racial nas operações policiais, nas investigações, no processo ou na condenação penal.

Embora quase nenhuma recomendação tenha sido implementada pelo Estado - mesmo depois de uma série de prorrogações do prazo em favor deste - a CIDH decidiu, em 15 de dezembro de 2007, não submeter o caso à Corte IDH. No relatório não há uma justificativa clara para tal decisão. Na ocasião, a CIDH deu ao Estado brasileiro mais seis meses para enviar um informe sobre o cumprimento das recomendações formuladas.

A resposta, como era de se esperar, não foi muito satisfatória. Sobre a realização de uma 'investigação completa, imparcial e efetiva para punir os responsáveis`', embora o Ministério Público tenha apresentado a denúncia contra os policiais militares envolvidos, ela foi rejeitada pelos juízes de primeira e segunda instancia que a consideraram inconsistente. Segundo os magistrados, não existiam elementos necessários para a identificação dos autores do crime. Desta forma, os responsáveis pela morte de Wallace seguiram impunes. [105]

Sobre a reparação dos familiares pelos danos materiais e morais pelas violações sofridas, a CIDH possui informações de seu cumprimento.[106] A recomendação da adoção e instrumentalização de medidas necessárias para uma efetiva implementação do art. 10 do Código Penal também deixou muito a desejar e não surtiu efeito prático.

---

[105] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, petição 12.440. Aprovado pelo Relatório 26/09, em 20/03/2009. violência policial e raça. parágrafo 182.
[106] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, petição 12.440. Aprovado pelo Relatório 26/09, em 20/03/2009. violência policial e raça. parágrafo 183.

Quanto à quarta recomendação, de adotar e instrumentalizar medidas dirigidas aos funcionários da polícia a fim de evitar discriminação racial nas operações policiais, o governo do Estado do Rio de Janeiro, expediu ofícios à autoridades de justiça e segurança da época para que tomassem conhecimento da recomendação e medidas cabíveis. A resposta, meramente administrativa, não surtiu grandes efeitos. Os peticionários, insatisfeitos com a solução apresenta, ressaltaram a preocupação com os materiais pedagógicos utilizados nos treinamentos da polícia. Segundo eles, o material evidenciava de forma discriminatória os jovens negros como traficantes de drogas.

Na publicação do relatório final de 2009, a CIDH concluiu que o estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à vida, integridade pessoal, garantia judicial, proteção judicial e igualdade, consagrados respectivamente nos artigos 4, 5, 8, 24 e 25 da CADH em prejuízo de Wallace e de seus familiares. Além da violação das obrigações impostas nos art. 1.1 (respeitar e garantir direitos) e 2 (que estabelece o dever de adotar dispositivos de direito interno) da CADH.

Apesar do reconhecimento de todas as violações e do decurso de mais de dez anos desde a data do homicídio sem que o Estado tenha cumprido as recomendações emitidas, a CIDH ainda não levou o caso à Corte IDH. Ela conclui o relatório informando que ‘’continuará avaliando as medidas tomadas pelo Estado brasileiro até que as recomendações tenham sido totalmente cumpridas’’.[107]

3.2 Comentários sobre os Casos brasileiros sobre racismo e discriminação enviados à Corte IDH

[107] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, petição 12.440. Aprovado pelo Relatório 26/09, em 20/03/2009. violência policial e raça. parágrafo 188.

3.2.1 Favela Nova Brasília vs. Brasil (caso 11.566) [108]

O Caso foi o primeiro brasileiro na Corte Interamericana envolvendo a impunidade em casos de violência policial. Ele trata de duas operações policiais na Favela Nova Brasília, situada dentro do Complexo do Alemão, nos dias 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995, que resultaram no homicídio de vinte e seis pessoas e o estupro de outras três. As mortes foram registradas como "resistência à prisão resultante da morte dos opositores" e "tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte" e as investigações foram encerradas em 2009.

O Caso foi submetido à CIDH, que emitiu seu relatório de mérito com uma série de recomendações ao estado estado brasileiro, dentre elas: a condução de uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações descritas no Relatório de Mérito, em prazo razoável; a compensação das vítimas; a eliminação da pratica de registrar automaticamente as mortes provocadas pela policia como "resistência à prisão"; a erradicação da impunidade da violência policia, etc.[109]

Tendo em vista que o Brasil não aderiu às recomendações emitidas pela CIDH Interamericana, o caso foi submetido à Corte IDH. Em contestação, o Estado alegou a incompetência *ratione temporis*, uma vez que os fatos ocorreram antes da data do reconhecimento da jurisdição da Corte pelo estado brasileiro, que se deu em 1998.

A Corte IDH reconheceu que, de fato, não teria competência para examinar fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse sua competência contenciosa, mas que poderia examinar os fatos posteriores a 1998, ou seja, a omissão no decorrer das investigações.

Dessa forma, a Corte concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida

---

[108] NIDH. RIBEIRO, Raissa. Cosme Rosa Genoveva e outros VS. Brasil (2017) : Os homicídios na ''Favela Nova Brasília'' e o dever de reformulação da prática policial. 07 de julho de 2018. In: https://nidh.com.br/cosme-rosa-genoveva-e-outros-vs-brasil-2017-os-homicidios-na-favela-nova-brasilia-e-dever-de-reformulacao-da-pratica-policial/

[109] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do caso "Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira y otros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil".parágrafo 2

diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1, bem como pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da CADH, também combinado com o seu artigo 1.1, e a integridade pessoal, na forma do artigo 5.1, combinado com o artigo 1.1 da Convenção.

Embora este seja um caso de violência policial e que a imensa maioria dos casos de violência policial passem pelo racismo institucional, o relatório de abstém da análise racial do caso. A única menção de raça propriamente dita pelo relatório apareceu na retomada das recomendações da CIDH, antes mesmo de submeter o caso à Corte, em que foi recomendado aos estados "estabelecer uma investigação com um perspectiva de gênero e étnico-racial, de todos os casos em que agentes utilizem força letal e/ou violência sexual, além de implementarem planos de modernização das forças policiais, regular os procedimentos que envolvam uso legítimo da força e treiná-los sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas provenientes dos setores mais vulneráveis da sociedade.[110]"assim mesmo, superficialmente.

3.2.2 Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2017)

No caso fazenda brasil verde, o Brasil foi condenado pela Corte IDH no final de 2017, pela descoberta de que mais 160.000 brasileiros trabalham submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas e circunstâncias degradantes. A situação só foi descoberta quando dois trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia, no interior do Pará, conseguiram escapar e denunciar a situação.

O Brasil foi então condenado por consentir com a prática escravagista, uma vez que, apesar da fiscalização da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho, ninguém jamais foi punido. A Corte considerou também que a escravidão num contexto de violação sistemática de direitos é imprescritível.

---

[110] CIDH presenta caso sobre Brasil a la Corte IDH. 2015. in http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2015/069.asp

Em relação à discriminação racial e ao racismo, a sentença da Corte mais uma vez se absteve de uma análise mais exaustiva sobre o tema. A omissão se faz notável por ter a sentença sido incluída na Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e Contra a Discriminação Racial, razão pela qual naturalmente se espera uma análise mais aprofundada do tema.

O que foi explorado pela Corte IDH foi discriminação estrutural - e aí podemos encaixar o racismo institucional - no Brasil, uma vez que os escravizados eram homens, pobres, negros, jovens e de baixa escolaridade, que jamais tiveram qualquer oportunidade.

No capítulo V da sentença, a Corte IDH trabalhou a discriminação estrutural, indireta e de fato de sua jurisprudência:

> "Nestes quatro casos, o Tribunal Interamericano reconheceu a existência de fatores estruturais, indiretos ou de fato, que interferem no gozo e exercício de alguns direitos contemplados na Convenção Americana. Nesse sentido, o princípio de igualdade, entendido como proibição de discriminação, é uma concepção limitada para algumas situações que se baseiam em discriminações indiretas que têm seu fundamento em circunstâncias de fato. Desta maneira, é necessário entender a não discriminação à luz de uma situação de desvantagem vivenciada por alguns grupos e que, portanto, podem submetê-los a condições históricas de discriminação, as quais, em algumas ocasiões, encontram-se apoiadas pela sociedade. Os elementos estruturais e contextuais produzidos com a discriminação indireta ou de fato permitem determinar se, à luz do artigo 1.1 da Convenção Americana, um grupo determinado de pessoas está diante de uma situação de discriminação estrutural."(Parágrafo 79)

Já no capítulo VI, a Corte trabalhou o alcance da discriminação estrutural histórica no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

> `No presente caso, a Corte IDH considerou provado que o comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil.103 No entanto, apesar de a escravidão ter sido abolida (1888), a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuação do trabalho escravo no Brasil e, ao não terem terras próprias nem situações laborais estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de cair em condições de trabalho desumanas e degradantes. Em 2010, a OIT considerou que existiam aproximadamente 25.000 pessoas submetidas a trabalho forçado no território brasileiro.104 Além disso, foi provado que a maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural (Maranhão, Píauí, Tocatins), entre outros. Os trabalhadores destes estados se dirigem àqueles com maior demanda por trabalho

> escravo: Pará, Mato Grosso e Tocantins.105Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, afrodescendentes ou mulatos, entre 18 e 40 anos, são recrutados em seus estados de origem por "gatos" para trabalhar em Estados longínquos, com a promessa de salários atrativos.```(parágrafo 81)

Segundo o relatório, o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil constitui a primeira vez na qual o Tribunal Interamericano reconhece a existência de uma discriminação estrutural histórica, em razão do contexto no qual ocorreram as violações de direitos humanos das 85 vítimas. Nesse sentido, também constitui o primeiro caso no qual a Corte IDH expressamente determina a responsabilidade internacional contra um Estado por perpetuar esta situação estrutural histórica de exclusão.

> O reconhecimento da discriminação estrutural histórica pelo fenômeno de trabalho escravo é de vital importância, pois não quaisquer pessoas que eram alvo da captação pelos gatos, mas sim pessoas com um perfil específico, no qual a pobreza em que viviam era um fator crucial de vulnerabilidade. (parágrafo 89)
>
> [...] no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: [i] eles se encontravam em uma situação de pobreza; [ii] provinham das regiões mais pobres do país, [iii] com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; [iv] eram analfabetos, e [v] tinham pouca ou nenhuma escolarização [...].Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos.Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasilexpressamente reconheceu a existência de "trabalho escravo" no país. (Parágrafo 324)

A sentença conclui, por fim, que foram violados os direitos de 43 trabalhadores resgatados em 23 de abril de 1997 e de 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000. Ficou arbitrado pagamento de indenização por danos imateriais de 30 mil dólares americanos aos resgatados de 1997 e de 40 mil dólares aos resgatados do ano 2000. A Corte IDH ordenou, ainda, que o Estado brasileiro, por meio de medidas legislativas, torne imprescritíveis os crimes de redução de pessoas à escravidão e suas formas análogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de qualquer coisa, é necessário frisar que Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como os demais sistemas regionais de proteção, é importante não para a punição de um responsável, mas para a responsabilização do Estado e para a criação de um paradigma regional de proteção. Para isso, a CIDH se vale de sua função também política – através da emissão de relatórios, atividades de promoção de direitos humanos, etc. – E, na análise dos casos, emite uma série de recomendações que devem ser cumpridas pelos Estados. Já a Corte IDH, em sua função jurisdicional, emite a sentença que irá responsabilizar o Estado internacionalmente. O que se buscou analisar neste trabalho, portanto, foi a atuação da SIDH com relação aos afrodescendentes e contra o racismo e a discriminação racial para então determinar quais seriam os parâmetros de proteção e se haveria ou não um racismos estrutural no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Observou-se que apesar da evidente desigualdade racial nos Estados Americanos a jurisprudência do SIDH sobre este grupo vulnerável ainda é tímida, sobretudo se comparado com as relatorias dos demais grupos vulneráveis (mulheres, migrantes, liberdade de expressão, etc.). A título de curiosidade, o número de casos enviados à Corte IDH sobre direitos das Mulheres totaliza dezesseis casos[111], sobre o direito dos migrantes, dezessete casos, enquanto sobre direitos dos afrodescendentes, apenas oito.[112] Além disso, não há

[111] http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/decisiones/cidh.asp

[112] Dilcia Yean y Violeta Bosico Cofi vs. Republica dominicana, caso 12.189 (2003); Marino López y Otros vs. Colombia, caso 12.573 (2011); Nadehe Dorzama y otros, Masacre de Guayubín vs. República Dominicana, caso 12.688 (2011); Benito Tide Méndez e outros vs. República Dominicana, caso 12.271 (2012); Comunidade Garifuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras, caso 12.548 (2013); Comunidade Garífuna Punta Piedras e seus membros vs. Honduras, caso 12.761 (2013); Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, caso 12.066 (2015); Cosme Rosa Genoveva, Evandro Oliveira e outros (Favela Nova Brasília vs. Brasil, caso 11.566 (2015)

nenhum caso de solução amistosa, enquanto a relatoria das mulheres e dos migrantes possuem dezoito e cinco casos, respectivamente. [113]

Sobre o parâmetro jurisdicional, feito a partir da análise dos quatro casos brasileiros, observou-se certas inconsistências. Nos relatórios de mérito da CIDH, sobre os casos Simone Diniz (2006) e Wallace de Almeida (2006), embora a Comissão tenha se debruçado em larga análise sobre o racismo como um todo e tenha concluído pela responsabilidade do Estado e emitido diversas recomendações que não foram cumpridas, ela não enviou os casos à Corte IDH e nem apresentou uma justificativa satisfatória para a decisão.

Já nos casos enviados à Corte IDH classificados como racismo e discriminação racial, não há sequer um tópico sobre o tema propriamente dito ao longo da sentença. A negligência da Corte IDH permitiu que o racismo fosse poucas vezes citado, e quando foi, apenas em notas de rodapé. Dito isso, tanto o Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil quanto o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil não poderiam ser classificados como racismo propriamente dito, mas sim como trabalho forçado e violência policial, respectivamente, em que foram reconhecidas, entre outras discriminações, a desigualdade estrutural e o racismo institucional.

Ou seja, os dois casos que trataram efetivamente sobre racismo foram inconclusos e mesmo assim não foram submetidos à Corte IDH. Por sua vez, os que foram submetidos à análise da Corte IDH não tratam diretamente de racismo. Logo, se usarmos os casos brasileiros como parâmetro, podemos concluir que o SIDH tem falhado no aspecto de proteção jurisprudencial contra o racismo e a discriminação racial.

[113] http://www.oas.org/es/cidh/migrantes/decisiones/cidh.asp#corte

Quanto ao parâmetro legal de proteção, este ainda é fraco e insuficiente, uma vez o instrumento específico contra o racismo e a discriminação racial - a Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância (2013) - é recente e foi ratificada por apenas três países membros da OEA, o que não incluiu o Brasil. É preciso, portanto, incentivo e articulações políticas para que mais estados ratifiquem a Convenção. De pouco adianta um instrumento jurídico internacional sem força normativa.

De outro modo, se a Convenção contra o racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância fosse válida no Brasil, a jurisprudência sobre o tema no SIDH poderia ser até maior. Até hoje, nenhum dos relatórios de admissibilidade ou mérito publicados pela CIDH sobre a questão racial foi posterior à Convenção e pôde se valer de seus dispositivos. Pautados apenas pela CADH, os peticionários se limitam à indicação de violações de igualdade genérica, basicamente as art. 1 e 24 da CADH. Caso a Convenção específica fosse válida no país, o Estado poderia ser condenado inclusive pela falta ações afirmativas específicas, o que se pretende muito mais efetivo na busca por uma efetiva democracia racial.

Quanto ao parâmetro da promoção de direitos humanos, a SIDH o faz através das atividades da Relatoria da CIDH sobre afrodescendentes e contra a discriminação racial por meio da emissão de relatórios temáticos, visitas in loco, diálogo com a sociedade civil e busca de informações sobre o racismo nos países da região.

No informe sobre a Situação das pessoas Afrodescendentes na América (2011), a CIDH evidencia o padrão de discriminação racial histórica e sistemática que afeta a população afrodescendente no continente. Adverte ainda que o fenômeno da escravidão e a posterior ausência de ações afirmativas adotadas para neutralizar e reverter seus efeitos culminou na perpetuação de mecanismos de discriminação direta e indireta da população afrodescente.[114]

---

[114] CIDH. Situación de las personas afrodescendientes en las Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 62. 5 diciembre 2011, párr. 97.

Como visto, o racismo é um tema de direitos humanos extremamente problemático devido à sua complexidade. Ele é fruto estrutura social racista desde sua formação e envolve questões políticas, jurídicas e econômicas. Apresenta diversas nuances e por isso pode ser percebida de formas muitas vezes sutis. Diante dessa multiplicidade, a luta contra o racismo e a discriminação racial envolve reconhecimento histórico, reconhecimento de privilégios, reorganização social, além de ampla educação em igualdade e direitos humanos.

Este um longo processo que deve ser diariamente construído de maneira individual, estatal e ainda sob a égide dos organismos internacionais. Sobre este último, a SIDH, apesar de sua importante contribuição, ainda tem muito que se aperfeiçoar. Nas atividades de promoção de direitos humanos, os relatórios demonstram como são gritantes os números da desigualdade racial na região. Contudo, a jurisprudência permanece tímida, revelando neste aspecto a perpetuação do racismo estrutural. É necessário, portanto, um ajuste na proteção jurisdicional devido à sua pequena e controversa jurisprudência. Já no parâmetro legal, é necessário o esforço da SIDH em sua articulação política para que mais estados ratifiquem Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, Relatório nº 66/06 de 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2018

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, Relatório nº 26/06 de 20 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/Brasil12440.sp.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2019

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Relatório sobre a situação das pessoas afrodescendentes na américa. 2011. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Violência policial contra afrodescendentes nos Estados Unidos. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil". Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Outubro, 2016. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do caso 'Favela Nova Brasília vs. Brasil'Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Fevereiro de 2017. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

D'ÁVILA, Roberto Rojas. **Afrodescendentes como sujeitos de direito internacional**. Revista Sur. 28 - v.15 n.28 • 151 - 164. 2018

DE ALMEIDA, Sílvio Luiz. **O que é racismo estrutural**? Belo Horizonte: Letramento, 2018

GONZÁLEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: Tempo brasileiro. Rio de Janeiro. N 92/93 jan/jun 1988b. p. 69-82

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel . **As mutações convencionais? do acesso à justiça internacional e a corte interamericana de direitos humanos**. in: eduardo manuel val; haideer miranda bonilla. (org.). direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I. 1ed.Florianopolis: CONPEDI, 2017, v. , p. 83-108. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/lcnv2140/Nm4OSIV1Hkq28X37.pdf

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**.in

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do povo negro brasileiro. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NIDH. RIBEIRO, Raissa. **Cosme Rosa Genoveva e outros VS. Brasil (2017) : Os homicídios na ‘’Favela Nova Brasília’’ e o dever de reformulação da prática policial**. 07 de julho de 2018. In: https://nidh.com.br/cosme-rosa-genoveva-e-outros-vs-brasil-2017-os-homicidios-na-favela-nova-brasilia-e-dever-de-reformulacao-da-pratica-policial/

PIRES, Thula. **Por uma concepção amefricana de direitos humanos**.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017

RENSHAW, K. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. Painel: Cruzamentos raça e gênero. Ação Educativa, 2012.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. Belo Horizonte: Letramento, 2018

SABA, Roberto., “**Desigualdad estructural y acciones afirmativas**”, en Augusto Varas y Pamela Díaz-Romero (editores), Fundación Equitas, Ril Editores, Santiago, Chile, 2013, pp. 85-125.

SALMON, Elizabeth. **Introduccion al sistema interamericano de derechos humanos**. Lima: PUCP- Fondo Editorial. 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pg. 56.